Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ/DF

Pregão eletrônico de nº 07/2020 – Metrô /DF
Processo SEI n° 00097-00015735/2019-33

A E F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 28.787.582/0001-17, com endereço no SRTVS Quadra 701, conjunto e, bloco 03, nº 130, sala 303, parte K, Brasília/DF, CEP: 70.340-901 vem, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº. 10.520/2002 bem como no item 9 do edital em epígrafe, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra ato administrativo perpetrado pelo nobre Pregoeiro que declarou habilitada a licitante ATIVOS ENGENHARIA EIRELI (CNPJ/CPF: 23.348.649/0001-01). O que passa a fazer nos termos consignados linhas subsecutivas:

– I –

Cuida-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, deflagrada pela Companhia Metropolitana do Distrito Federal, conjecturando a contratação de empresa especializada para execução de Obras Civis de adequação para Instalação das Escadas Rolantes nas Estações 106 Sul e 110 Sul da linha 1 do METRÔ-DF.
Com efeito, a Recorrente, permissa máxima vênia, ousa discordar da decisão que reputou a Recorrida, Ativos Engenharia EIRELI, habilitada para adjudicar o objeto do Pregão Eletrônico nº 07/2020 – Metrô /DF.
Vale dizer, a Recorrida não obedeceu integralmente às regras do edital e não apresentou, tempestivamente, toda documentação habilitatória exigida no instrumento convocatório.
Isto é, a Recorrida não se atentou para a moldura do item 15.3 do projeto básico, o qual está assim vazado:
15.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL DA LICITANTE
As empresas LICITANTES deverão comprovar Qualificação Técnica Operacional, apresentando:
Registro/certidão de inscrição da empresa, na entidade profissional competente, de acordo com a Lei Federal nº 5.194 de 24/12/1966 e Lei nº 12.378 de 31/12/2010;
Declaração de que, na data de contratação, haverá em seu quadro de pessoal, profissional(is) de nível superior detentor(es) de acervo técnico por execução de serviços de características semelhantes às do objeto deste Termo de Referência, conforme Modelo de Declaração de Disponibilidade de Pessoal (Parte IX); e
Atestado(s) de Capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa LICITANTE, comprovando a execução, a qualquer tempo, de serviços com características pertinentes e compatíveis com o objeto deste Termo de Referência, preferencialmente acompanhadas de Tabela nos moldes do Modelo de Tabela Resumo de Atestados Técnicos (Parte X). Entende-se como serviços com características pertinentes e compatíveis com o presente objeto:
Execução de obra (construção, reforma, ampliação, etc.) institucional, ou seja, obra pública, comercial ou industrial. Obras residenciais não serão aceitas como comprovação de qualificação técnica.
Logo, é indevida a habilitação da Recorrida. É o que passa a demonstrar nas linhas seguintes.

– II –

Com efeito, após a fase de lances do certame a recorrida foi convocada para apresentar sua proposta de preços e sua documentação de habilitação, sendo certo que para tanto o prazo concedido foi de 02 horas, nos termos do item 8.1 do edital.
É dizer, às 10h27 do dia 28/04/2020 o douto pregoeiro convocou a Recorrida para apresentar sua proposta de preços e documentação de habilitação nos seguintes termos:
Pregoeiro 28/04/2020 10:27:43 Para ATIVOS ENGENHARIA EIRELI - Prezados solicito o envio da proposta ajustada e anexos no prazo máximo de até 02 (duas) horas, conforme item 8.1 do edital
Malgrado o prazo previsto no edital, a Recorrida solicitou dilação para atender a previsão editalícia, de modo que o prazo foi estendido até as 16 horas do mesmo dia 28/04/2020, senão confira:
Pregoeiro 28/04/2020 11:32:56 Para ATIVOS ENGENHARIA EIRELI - Vou conceder prazo até as 16:00 para o envio da documentação complementar, caso não o faça, a proposta será inabilitada
Assim, as 15h36 do dia 28/04/2020 a Requerida encaminhou sua proposta de preços e documentação de habilitação incompleta.
Sistema 28/04/2020 15:36:04 Senhor Pregoeiro, o fornecedor ATIVOS ENGENHARIA EIRELI, CNPJ/CPF: 23.348.649/0001-01, enviou o anexo para o ítem 1.
É dizer, a Recorrida encaminhou a documentação de habilitação, contudo, não se atentou para as diretrizes do edital e não apresentou a declaração de disponibilidade de pessoal exigida no item 15.3 do projeto básico.
Nesse norte, as 14h08 do dia 30/04/2020 o douto pregoeiro apontou a falha na documentação da empresa Recorrida:
Pregoeiro 30/04/2020 14:08:07 Solicito também envio de Declaração de Disponibilidade de Pessoal (Parte IX), para concluir o rol de documentação acessória para análise conclusiva.
Sem embargo, o prazo de envio da documentação concedido à Recorrida findou as 16h do dia 28/04/2020, todavia, declaração de disponibilidade de pessoal que alude o item 15.3 do projeto básico só foi encaminhada as 08h20 do dia 04/05/2020, isto é, com mais de 06 dias de atraso, revelando-se, pois, intempestiva a apresentação do aludido documento. Em abono:
Sistema 04/05/2020 08:20:17 Senhor Pregoeiro, o fornecedor ATIVOS ENGENHARIA EIRELI, CNPJ/CPF: 23.348.649/0001-01, enviou o anexo para o ítem 1.
Sucedeu que mesmo escapou os olhos do Pregoeiro a patente intempestividade anunciada, de modo que a Recorrida foi indevidamente declarada habilitada.

– III –

Com a devida vênia, não há margem para dúvidas que a Recorrida apresentou intempestivamente a declaração de disponibilidade de pessoal, exigida no item 15.3 do projeto básico, portanto, sua habilitação está pautada em e ilegalidade.
Nesse diapasão não é inédito dizer: a Administração Pública está diretamente vinculada a Lei.
O ato da Administração Pública somente terá validade se respaldado em lei, em sua acepção ampla. Representa um limite para a atuação do Estado.
O princípio da Legalidade encontra-se expressamente disposto nos Arts. 5º, inciso II, e 37º da Constituição Federal, verbis:
Art 5°- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte".
Vale averbar, o art. 5º, II, CF, institui o Princípio da Legalidade disposto sob a ótica individual, determinando que o Poder Público, para determinar o que se poderá e o que não se poderá fazer, deve elaborar leis, o que garante a sociedade uma maior segurança jurídica.
Não obstante, o Art. 37 da Carta Magna, situa o Princípio da Legalidade sob a ótica da Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei. Logo, o Princípio da legalidade aparece como um limite para a Administração Pública, visto que esta só poderá atuar com base na lei.
Segundo o princípio da legalidade, o administrador não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, tem que agir segundo a lei, só podendo fazer aquilo que a lei expressamente autoriza e no silêncio da lei está proibido de agir.
Com efeito, a Administração Pública bem como os licitantes estão intrinsecamente vinculados ao edital de convocação, isso em consonância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
Este princípio pode ser verificado no art. 31, caput, da Lei nº 13.303/2016:
Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.
Destarte, o edital torna-se lei entre as partes (Órgão contratante e licitantes). Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.
A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, especialmente quanto ao procedimento, à documentação e ao julgamento.
Assim, é incontroverso que a Administração Pública está intimamente vinculada a lei, do mesmo modo, o edital de licitação se faz lei entre o Órgão Licitante e as empresas participantes dos certames licitatórios. Portanto, a análise da documentação de habilitação deve seguir categoricamente as diretrizes estampadas no instrumento convocatório.
Nessa marcha de batida, considerando os aspectos do edital é hialina a conclusão de que a recorrida não cumpriu categoricamente todas as exigências atinente a habilitação, desse modo, o ato que a declarou habilitada é nulo, já que destoante das regras do edital. Dessa forma deve ser reformado.
Vale averbar que o item 8.1 do edital impôs prazo de 02 (duas) horas para a documentação de habilitação ser integralmente apresentada, ao passo que o Pregoeiro estendeu o aludido prazo até as 16h do dia 28/04/2020, todavia, a Recorrida se dignou em apresentar a declaração que alude o item 15.3 do projeto básico tão só no dia 04/05/2020, ou seja, o documento foi apresentado de forma intempestiva, não servindo, pois, como documento útil do processo.
Logo, o ato que declarou a Recorrida habilitada é nulo, porque fere ao menos os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

– V –

De sorte que, com fundamento nas razões precedentes aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja
anulada a decisão em apreço, na parte atacada no presente recurso, declarando-se a empresa ATIVOS ENGENHARIA EIRELI (CNPJ/CPF: 23.348.649/0001-01), inabilitada, por não atender o item 8.1 do edital, com consequente descumprimento do item 15.3 do projeto básico, com consequente prosseguimento do feito, convocando-se a próxima empresa detentora do preço mais vantajoso, segunda a ordem de classificação estabelecida após a fase de lances.
Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse douto Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este recurso administrativo subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Termos em que pede,
Espera deferimento.

Brasília – DF, 08 de maio de 2020.

A E F ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ n° 28.787.582/0001-17

Fechar